



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 13 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 303-27.282

Recurso n.º : 111.990 - Processo n.º 10108.000524/89-51

Recorrente : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Recorrid : IRF - CORUMBÁ - MS

AUTO DE INFRAÇÃO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, art. 532, inciso I, do R.A., combinado com o art. 10, do Decreto n.º 70.235/72. Imprecisão na descrição da infração. Anulação do processo a partir do auto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão do auto de infração, inclusive, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FAROMI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO Nº 111.990 - ACÓRDÃO Nº 303-27.282
 RECORRENTE: NACIONAL EXPRESSO LTDA.
 RECORRIDA : IRF - CORUMBÁ - MS
 RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

02.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada recorre, tempestivamente, da decisão de 1º grau que manteve a autuação constante do auto de infração de fls., aplicando-lhe a multa capitulada no art. 532, inciso I, do R.A., considerando ocorrida fraude na exportação de ônibus, realizada pela recorrente.

Em síntese arrazoa a recorrente:


- 1 - É parte ilegítima passiva no feito, vez que não promoveu qualquer exportação clandestina;
- 2 - Demonstrou documentalmente, ter alienado o veículo a pessoa inscrita no C.P.F. e com endereço em território nacional;
- 3 - Realizou a venda em território nacional a cidadão estrangeiro, não tendo firmado qualquer documento que autorizasse a exportação do veículo;
- 4 - Inobstante a exportação tenha sido realizada em seu nome, não teve qualquer participação;
- 5 - Os documentos utilizados para justificar a emissão da fatura de exportação são fraudulentos e, não podem fazer prova contra a recorrente;
- 6 - Não concorreu de forma alguma para a ocorrência da infração apontada.

A autoridade julgadora ao formular a decisão fundamenta:

- 1 - Acata o auto de infração e considera que as razões apresentadas pela recorrente são insuficientes para extinguir a ação fiscal;
- 2 - Entende estar materializada a exportação clandestina do veículo;
- 3 - Considera ocorrida a infração capitulada no art. 499, e, parágrafo único do R.A.;
- 4 - Determina a aplicação das sanções inscritas nos arts. 532, inciso

I, c/c o art. 503 do mesmo diploma legal.

É o relatório.



V O T O


A matéria versada nos presentes autos tem sido objeto de diversas decisões desta Câmara, algumas embasadas em voto de autoria do eminente Conselheiro Humberto Esmeraldo Barreto Filho, que entendeu não ter o auto de infração observado o disposto no art. 532, inciso I, do Decreto nº 91.030/85, combinado com o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, pelo disposto no art. 532, inciso I do R.A., a fraude deverá ser caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade.

Nessa linha, o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, obriga a descrição do fato infringente, o que não ocorreu de forma adequada no auto de infração, ressentindo-se de requisito essencial a sua validade e eficácia, nos termos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, para considerar nulo o presente processo a partir do auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.



MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

191